



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 038815/2019-91 – STTU**  
**LICITAÇÃO:** Concorrência Pública n.º 24.001/2021 – SEMAD

**ASSUNTO:** Julgamento de impugnação administrativa

**OBJETO:** Concessão onerosa dos serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de um sistema de mobilidade, abrangendo fornecimento de solução tecnológica para venda e administração de créditos virtuais, eletrônicos; fornecimento de softwares e equipamentos de verificação e controles de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do município de natal, além de fornecimento, instalação e manutenção de sinalização vertical e horizontal (ctb e resoluções) de vagas.

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDENTE.***

**PRELIMINARMENTE**

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

**I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cumpre registrar que o § 1º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 prevê que se pode impugnar o ato convocatório da Concorrência Pública até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Às 16h07min do dia 29 (vinte e nove) de março de 2021, foi protocolada a IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência Pública 24.001/2021 pela empresa PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA, CNPJ: 52.024.452/0001-07, sob a qual passo a me posicionar.

Verifica-se, então, que a presente impugnação foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, uma vez que foi fixado para abertura da sessão pública o dia 05 de abril de 2021, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Município e da União em 01 de março de 2021, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 1º/04/2021 (quinta-feira), considerando que a sexta-feira, dia 02/04/2021 é feriado nacional da Semana Santa, sendo o dia 31/03/2021 (quarta-feira) o segundo dia útil anterior à sessão pública. Portanto, somente até o encerramento do expediente do dia 30 de março de 2021, poderia essa empresa ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma tempestiva.

**DO MÉRITO**

**Relatório:**

A impugnante PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA alega:

- 1) *“... o Projeto Básico coloca como o dia inicial de vigência do contrato termo diverso do previsto na lei, o que não se pode admitir, devendo o presente edital ser corrigido a fim de afastar o equívoco apontado, eis que impacta diretamente na elaboração da proposta comercial, pois não sabe o interessado qual será o prazo de execução do contrato.”;*
- 2) *“A exigência prevista no item 2.2.4.1, I, de que o instrumento de compromisso de constituição de consórcio deva ser por instrumento público ou particular registrado em cartório, **é ilegal.**”;*
- 3) *“O edital, no item 4.5.1, de forma contrária a orientação do STJ, impede a participação no certame de pessoas jurídicas que estejam em recuperação judicial, pois não conseguirão apresentar certidão negativa de falências. ...tal condição deve ser excluída do Ato Convocatório, sob pena de nulidade.”;*
- 4) *“Ocorre que referido Estudo de Viabilidade (que na verdade são meras informações lançadas no Projeto básico) possui inúmeros vícios a impedir que as licitantes interessadas no certame elaborem suas propostas corretamente. Não trouxe o edital o fluxo de caixa para o período do contrato, ou seja, 10 anos. **Consta tão somente uma tabela com receitas e despesas em média mensal, sem apresentar resultados ou detalhar custos de investimentos, sendo dados***



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*esses essenciais para embasamento do projeto. Ora, como verificar a viabilidade analisando-se apenas médias mensais de um ano de um contrato com 10 anos de operação? A ausência de estudo de viabilidade econômico-financeiro detalhado acaba por impedir que os licitantes possam efetivamente realizar sua proposta comercial.*”

- 5) *“O item 5.2.5 estabelece que o percentual será aplicado sobre a receita BRUTA, enquanto que os itens 10.4, 22.1.2, do edital, o Projeto Básico (TR) e a minuta do contrato, informam que o percentual do repasse será aplicado sobre a receita LÍQUIDA. Referida falha inviabiliza, por completo, a realização da proposta comercial, o que não se pode admitir, devendo ser de plano alterado e corrigido o edital, minuta do contrato e o projeto básico, além de revisão da planilha constante do anexo IV, eis que não se faz possível identificar se o repasse fora calculado sobre a receita bruta ou líquida.”*
- 6) *“Não consta do projeto mapa com a localização das vagas, mas tão somente simples listagem com as Ruas "POSSIVEIS" para implantação, impedindo que seja calculado de forma clara e objetiva a quantidade de painéis informativos de vagas, número de vagas por ruas, rentabilidade de cada vaga, entre outros aspectos. A ausência de projeto detalhado e do respectivo mapa de localização das vagas a serem monitoradas impede o licitante interessado de calcular a quantidade mínima de monitores que serão necessários, tendo em vista que o número mínimo exigido é de 1 monitor para cada 600 metros de via. Resta ausente no projeto a indicação clara e objetiva para definição da quantidade de monitores necessários, pois como deverá ser considerado a distância de 600 metros? A falta desta informação impede a realização da proposta comercial, pois deverá o interessado levar em consideração somente os trechos com estacionamento rotativo ou a distância entre uma rua e outra, por exemplo.”;*
- 7) *“Consta no Projeto Básico a isenção de pagamento das tarifas para os residentes. Todavia, inexistem informações acerca da quantidade de pessoas/veículos que serão beneficiados. Tal informação é de suma importância a fim de verificar a rotatividade e número de vagas, além da necessidade da indicação de quais locais poderão os residentes estacionar seus veículos. Referida isenção fora considerada na planilha constante do anexo IV do Projeto Básico?”;*
- 8) *“Conforme já demonstrado anteriormente o edital ora impugnado não apresenta os estudos financeiros necessários. A ausência de orçamento básico acompanhado do estudo de viabilidade acostado ao processo licitatório é acompanhado de apenas duas singelas planilhas, sendo uma o anexo IV – que indica dados fechados sem a discriminação dos quantitativos e a abertura das contas, além de constar que o índice de respeito é de 30%, levando a suposição de estes dados levarão em consideração este percentual de respeito. Todavia, na planilha de folhas 115 observa-se que índice de respeito adotado como parâmetro é de 50%. Afinal, qual índice de respeito fora adotado e por qual motivo?”;*
- 9) *“A previsão no edital de equipamento de controle da utilização das vagas com sensores com luzes (verde/vermelho), por exemplo, é pouco usual e encarece o sistema. Diversas cidades do país utilizam sistemas mais eficientes e que permitem ampla participação de interessados, sem restringir ao modo de operação com sensores, nos temos do exigido no Projeto Básico.”;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Passemos ao julgamento.

**DECISÃO**

Com relação as razões trazidas pela empresa impugnante PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA e considerando tratar-se, em maior expressão, de alegações técnicas sobre a operacionalização, fez-se necessário a remessa dos autos à Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana para emissão de parecer técnico acerca dos elementos trazidos pela licitante.

Pois bem, compulsando-se os autos e analisando de forma minuciosa os argumentos apresentados em sede das impugnações, considerando a legislação correlata, exponho abaixo as ponderações formuladas que consubstanciam a decisão pelo não provimento dos pedidos de impugnação.

**Resposta ao questionamento 1**

De fato ocorreu um equívoco. Contudo, na hora de iniciar a contagem dos prazos, será considerado o da Lei, por ser o maior ato normativo existente.

**Resposta ao questionamento 2**

Não há a exigência de constituição do consócio para a sessão inaugural do certame. O que está exigido no edital é uma formalização de compromisso de constituição de consócio, assim como está citado pelo Prof<sup>o</sup>. Marçal Justen Filho, em sua peça de impugnação, quando diz que “De usual, as sociedades interessadas apenas efetivam promessa de contratação de consócio.”.

**Resposta ao questionamento 3**

O subitem 2.1 do edital reitor do certame trata das RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, e mais precisamente no subitem 2.1.2 fica estabelecido que não poderá participar empresa com falência decretada, sem estender a empresas em recuperação judicial, de forma que não cabe tal impugnação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Resposta ao questionamento 4**

O anexo IV demonstra a receita para 120 meses, o que corresponde aos 10 anos do contrato de concessão, a média mensal constante da planilha, é resultante da divisão da receita total pelo período da concessão. O anexo IV não trata em momento algum de valores referentes a um único ano. Desta forma, esclarecemos que a viabilidade foi determinada para o prazo de 120 meses, sendo a média mensal colocada na planilha apenas para fins de fracionamento.

O Projeto Básico prevê a operação necessária, com a descrição de como o serviço deverá ser prestado. De forma que, o valor previsto para as despesas descritas no anexo IV, balizam o operador no custo máximo para a realização das referidas despesas, pois estas são de cunho operativo, devendo o vencedor promover o que está previsto com a maior eficiência possível.

**Resposta ao questionamento 5**

Em caso de divergência entre o Edital e o Projeto Básico, prevalecerá o texto do Projeto Básico, conforme item 1.5 do Edital. Assim sendo, o repasse mensal será calculado sobre a **receita líquida** da CONCESSIONÁRIA.

Referente a outorga de 3%, o valor pago não será descontado do repasse mensal.

**Resposta ao questionamento 6**

A licitante deverá considerar somente os trechos com estacionamento rotativo para cálculo da quantidade de monitores.

No Projeto Básico, consta a listagem das ruas e trechos que serão afetadas pelo estacionamento rotativo, podendo a CONCESSIONÁRIA calcular a área afetada pelo serviço.

**Resposta ao questionamento 7**

Não existe isenção de estacionamento rotativo para residentes em vias atendidas pelo sistema. O que ocorre é a emissão de uma credencial, conforme estabelecido no Projeto Básico no trecho "Áreas Regulamentadas Através de Credencial", onde o morador de edificação que não possua garagem deverá solicitar a credencial para estacionar em via pública.

Quando solicitado, o morador deve pagar uma taxa de 20 (vinte) vezes o valor da tarifa vigente, a qual será recolhida pela **CONCESSIONÁRIA**. Tal credencial vale, somente, para a via onde reside o motorista.

A credencial terá validade de 12 (doze) meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Resposta ao questionamento 8**

A taxa de respeito é de 50%, a efetiva de 30% e a ocupação de 70%.

A definição das taxas se baseia em média praticada no mercado.

**Resposta ao questionamento 9**

Entendemos que a tecnologia não é restritiva, pois ela é utilizada em diversos locais. É necessário ressaltar que o projeto foi construído com a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) Natal, onde uma das solicitações da entidade foi a existência de tais sensores.

Percebe-se que não existe nenhuma exigência exagerada nem impertinente. Portanto não há fundamentação nos argumentos da impugnante.

Diante do que foi posto e respeitado os princípios constitucionais da legalidade, contraditório e da ampla defesa, recebo a impugnação, e no mérito NÃO DOU PROVIMENTO considerando ter atendido ao pleito dentro do presumível, com base em fatos que qualificamos como coerentes e pelos argumentos aduzidos acima.

Respeitosamente,

Natal, 30 de março de 2021.

**LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA**

Presidente da CPL-SEMAD/PMN